

O desastre da barragem de mineração em Mariana e os impactos no Direito Internacional Ambiental e no brasileiro

The disaster of the mining dam in Mariana and the impacts on International and Brazilian Environmental Law

Mariane Morato Stival*
Sandro Dutra e Silva**

Resumo: Há um grande número de normas ambientais no cenário internacional e no nacional. Entretanto, mesmo com uma miríade de leis de proteção ambiental, problemas envolvendo o setor de mineração e os impactos no meio ambiente e no direito à qualidade de vida das pessoas têm sido frequente no País. Este artigo objetiva analisar os principais desdobramentos do rompimento da barragem de mineração em Mariana e os impactos no Direito Ambiental-Internacional, especialmente no sistema interamericano de direitos humanos e no Direito brasileiro. Na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a questão ambiental é tratada de forma restrita e indireta, mesmo com um grande número de problemas sobre mineração e meio ambiente. O caso do rompimento da barragem de Mariana teve repercussão no Direito Internacional-Ambiental e no brasileiro e pode ser

* Doutora em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UnB) com estágio doutoral na Universidade Paris 1-Sorbonne. Pós-Doutoranda em Ciências Ambientais pelo Programa de Pós Graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente da Unievangélica. Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Supervisora e Pesquisadora no Núcleo de Pesquisa em Direito do curso de Direito. Professora no Programa de Mestrado em Ciências Ambientais da Unievangélica. Pesquisadora-Visitante na Universidade Paris 1 – Sorbonne e na Corte Europeia de Direitos Humanos.

** Doutor em História pela Universidade de Brasília (UnB). Pós-Doutor em História pela UnB e pela University of California. Mestre em Sociologia pela Universidade Federal de Goiás. Professor Titular na Universidade Estadual de Goiás e no Programa de Pós-Graduação em Recursos Naturais do Cerrado (Mestrado e Doutorado em Ciências Ambientais). Professor no Centro Universitário de Anápolis (UniEVANGÉLICA) com atuação no Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (Mestrado em Ciências Ambientais).

uma boa oportunidade para a CIDH inovar sua jurisprudência sobre mineração e meio ambiente e apresentar reflexos no Direito Ambiental brasileiro. Para o desenvolvimento deste artigo, utilizam-se o método bibliográfico e a análise de documentos internacionais e nacionais envolvendo o caso da barragem de Mariana, bem como uma entrevista realizada com o procurador da república-coordenador da “Força-Tarefa Rio Doce” – o qual apresenta relevantes informações que podem contribuir para uma melhor compreensão desse tema.

Palavras-chave: Mineração. Meio Ambiente. Direito Internacional-Ambiental. Caso Mariana.

Abstract: There are a large number of environmental standards on the international and national scene. However, even with a myriad of environmental protection laws, problems involving the mining industry and the impacts on the environment and the right to people’s quality of life have been frequent in the country. This article aims to analyze the main consequences of the disruption of the mining dam in Mariana and the impacts on International Environmental Law, especially in the inter – American System of Human Rights and in Brazilian Law. In the Inter-American Court of Human Rights, the environmental issue is treated in a restricted and indirect manner, even with a large number of problems regarding mining and the environment. The case of the disruption of the Mariana dam has had repercussions on International Environmental and Brazilian Law and may be a good opportunity for the Inter-American Court to innovate its jurisprudence on mining and the environment and to reflect on Brazilian environmental law. For the development of this article, the bibliographic method and the analysis of international and national documents involving the case of the Mariana dam will be used, as well as an interview with the Attorney of the Republic coordinator of the “Rio Doce Task Force”, which presents relevant information that can contribute to a better understanding of this theme.

Keywords: Mining. Environment. International Environmental Law. Mariana Case.

Introdução

Temas ambientais envolvendo problemas em atividades de mineração, no Brasil, não são considerados na construção da jurisprudência ambiental-internacional do sistema interamericano de direitos humanos. Apenas questões indígenas representam o fundamento principal da proteção ambiental no Direito Internacional. Trata-se de uma fragilidade do Direito Internacional do Meio Ambiente na CIDH. Mesmo com uma legislação expressa, a CIDH não tem jurisprudência sobre meio ambiente e problemas

envolvendo mineração, e não há qualquer impedimento para sua atuação nesse sentido. (YARZA, 2012, p. 25).

No aspecto quantitativo, são raras as decisões desse sistema internacional em casos ambientais sobre mineração. As decisões sobre danos causados por atividades se limitam a territórios indígenas. Entretanto, é possível o reconhecimento do direito à qualidade de vida ambiental-urbana na jurisprudência interamericana, com base na própria legislação internacional do sistema.

Os países que integram dito sistema apresentam graves problemas ambientais envolvendo mineração, usinas, barragens e questões acerca da violação do direito à qualidade de vida na execução dos planos de desenvolvimento urbano. É possível a ampliação do alcance normativo das discussões ambientais no Direito Internacional e no brasileiro visando a abranger temas ambiental-urbanos.

A falta de atuação da CIDH em problemas ambiental-urbanos pode estar relacionada a dois fatores: o primeiro às vítimas que não levantam essas questões nas ações internacionais, e o segundo, ao fato de que, mesmo com a constatação da ocorrência de violação do direito ao meio ambiente urbano nos casos, a CIDH se limita apenas à análise dos pedidos das vítimas.

De forma a confirmar essas afirmações, além da análise bibliográfica, é analisado um caso de grande repercussão nos cenários nacional e internacional, envolvendo o setor de mineração, em que pode ser verificada a violação de direitos indígenas, mas que também ocorreram problemas ambiental-urbanos. Trata-se da tragédia da ruptura da barragem “do Fundão”, na cidade de Mariana, em Minas Gerais, que causou danos a uma extensa área do País.

As questões jurídicas estão sendo levantadas, inclusive no cenário internacional, mas é possível identificar, dentre uma complexidade de questões, possíveis temas referentes ao meio ambiente urbano e à violação do direito à qualidade de vida ambiental. Caso haja omissão das vias internas de solução, o caso pode ser submetido à comissão e à CIDH, como uma ação internacional contra o Estado brasileiro.

Neste artigo, pretende-se apresentar a ausência de discussões sobre meio ambiente urbano no Sistema Internacional de Direitos Humanos, a possibilidade de ampliação e efetividade em diferentes temas de meio ambiente urbano pelo sistema interamericano, a contextualização do caso

Mariana, a complexidade jurídica envolvendo os recursos internos ao Judiciário brasileiro, as intervenções internacionais da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Comissão IDH, antes do esgotamento das vias internas de solução e a possível responsabilização do Brasil por denegação de qualidade de vida urbana no caso Mariana.

Em relação à metodologia utilizada para a construção deste artigo, são analisados relatórios internacionais da ONU e da CIDH, documentos nacionais, peças processuais das ações ajuizadas e realizada uma entrevista com o Procurador da República José Adércio Leite Sampaio, coordenador da Força-Tarefa Rio Doce no Ministério Público Federal (MPF) com atuação em Belo Horizonte, Minas Gerais, o qual detalhou valiosas informações para uma melhor compreensão do caso Mariana.

1 Meio ambiente e mineração no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem uma atuação limitada na proteção do meio ambiente, raramente considerado como um direito humano. O problema é ainda mais grave quando se trata de Direito Ambiental-Urbano e os graves problemas envolvendo o setor de mineração no Brasil. Embora com um conjunto de normas claro e expresso sobre proteção ambiental, a jurisprudência ambiental do Direito Interamericano é incipiente e limitada a casos indígenas. (CARDOSO, 2011, p. 3).

A CIDH tem apresentado uma tipologia de decisões que tem valorizado mais os direitos civis e políticos (como o direito à vida) e, em menor proporção, os direitos sociais, econômicos e culturais. Esse problema reflete o baixo reconhecimento do direito ao meio ambiente pela corte. Há recorrentes omissões da CIDH no reconhecimento de direitos econômicos, sociais e culturais. O reconhecimento desses direitos ocorre de forma mais frequente em casos de violação de direitos de grupos vulneráveis, como povos indígenas. (MATOS, 2015).

Há uma ambiguidade em relação à proteção ambiental pelo sistema interamericano, pois há uma ampla e expressa normatização sobre meio ambiente e poucos casos de reconhecimento de violação desse direito pela CIDH. Nesses casos, o direito ao meio ambiente é considerado, indiretamente, no contexto de violação de direitos civis.

No sistema universal, o Pacto Internacional dos Direitos Econômico, Sociais e Culturais garante a proteção desses direitos. Na Convenção

Americana, não há previsão específica dos direitos econômicos, sociais e culturais, mas genérica. O art. 26 da Convenção Americana prevê o direito ao desenvolvimento progressivo e, de forma adicional, o art. 11 do Protocolo de San Salvador garante, especificamente, o direito ao meio ambiente sadio. Os referidos artigos prevêem:

Art. 26 da CADH. Desenvolvimento progressivo. Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

Art. 11 do Protocolo de San Salvador. Direito a um meio ambiente sadio 1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos.

A CIDH não valoriza da mesma forma os direitos civis e os direitos sociais, culturais e econômicos. Em casos envolvendo temas ambientais, por exemplo, o direito ao meio ambiente é analisado de forma indireta, e há uma omissão da CIDH em considerar os referidos artigos na construção dos fundamentos das decisões ambientais. (MALARINO, 2010, p. 25).

Em relação aos casos ambientais submetidos a essa CIDH, a atuação do sistema é limitada à proteção de territórios ancestrais e indígenas, ou seja, há uma situação de ausência de discussões sobre problemas urbanos nos casos ambientais. Casos envolvendo violação de direitos indígenas têm sido submetidos à apreciação da CIDH, em especial, em relação ao acesso e à proteção de *habitats* ancestrais. (CIDH, 2005). O que se observa é que, no centro desses casos, a discussão abrange os direitos de subsistência econômica, a sobrevivência cultural e a autodeterminação. (HENKIN, 1993, p. 375).

Mesmo com uma legislação expressa sobre meio ambiente no art. 11 do Protocolo de San Salvador, no julgamento de casos ambientais, a CIDH baseia-se, principalmente, nos direitos à propriedade e à proteção judicial, nos termos dos arts. 21 e 25 da convenção. Mais recentemente, a CIDH tem ampliado essa atuação, além dessas normas, para abranger,

adicionalmente, o direito a uma qualidade de vida digna, nos termos do art. 4.º da Convenção Americana. Entretanto, os argumentos jurídicos sobre os casos ambientais se limitam a problemas indígenas.

A fragilidade ou a efetividade relativa dos acordos ambiental-internacionais demonstra que as questões ambientais não atingiram sua maturidade no contexto das relações internacionais contemporâneas. Comparado ao Sistema Europeu, o fenômeno do *greening*, na comissão e na CIDH, não alcança temas urbanos, como danos causados por empresas mineradoras, tratamento do lixo, esgoto, poluição causada por emissão de poluentes, vazamentos ou contaminações por uma atividade industrial, por exemplo. (SHELTON, 2008, p. 377).

A grande maioria dos casos ambientais tratados pelo Sistema Interamericano decorre das demandas crescentes de expansão urbana, quando atingem terras indígenas. Os povos indígenas e as comunidades tradicionais das Américas, nesse contexto, são populações vulneráveis à expansão econômica sobre os recursos naturais. (GARFIELD, 2004, p. 2).

A proteção ambiental, no Sistema Interamericano, não se concentra em questões ecológicas de forma isolada, mas na conjugação do direito ao meio ambiente com outros direitos humanos como: vida, saúde, propriedade, informação e garantias judiciais, previstos na Convenção Americana. A tipologia ambiental do Sistema Interamericano é a proteção dos direitos dos povos indígenas, sem considerar problemas urbanos, mesmo que o caso demonstre a degradação do meio ambiente e a violação do direito à qualidade de vida ambiental-urbana. (STIVAL; VARELLA, 2017).

Mesmo diante de casos que apresentam problemas ambiental-urbanos, o centro dos argumentos jurídicos abordados na ação internacional tem como foco a questão indígena. Toda a movimentação na Comissão IDH está voltada à discussão das questões indígenas, violação do direito de propriedade das comunidades indígenas e exploração de seus recursos naturais, ou seja, os problemas urbanos não foram considerados. (ANTON; SHELTON, 2011, p. 16).

Não há uma tendência da comissão e da corte em estender sua análise de casos ambientais para abranger possíveis temas urbanos, ou seja, inexistente essa tipologia de decisão na CIDH. E a questão não se restringe apenas ao âmbito do sistema. Não há uma tendência das vítimas em submeter à apreciação da Comissão IDH problemas ambiental-urbanos. A

ideia inovadora, neste artigo, se refere exatamente ao fato de que Estados podem ser responsabilizados, internacionalmente, por denegar a qualidade de vida ambiental-urbana pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

2 As possíveis ampliação e efetividade sobre meio ambiente e mineração no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

É possível a ampliação do alcance normativo das discussões ambientais nos casos interamericanos, visando a abranger temas ambiental-urbanos como problemas no setor de mineração no Brasil. Casos envolvendo apenas questões ambiental-urbanas podem ser submetidos à CIDH e, mesmo que esses temas não sejam levantados nos casos, essa corte, ao verificar sua existência, pode condenar os Estados por violação do direito à qualidade de vida ambiental-urbana. (STIVAL; VARELLA, 2017).

A inovação está na possível ampliação do alcance normativo do Sistema Interamericano, o qual é falho na proteção ambiental urbana. A jurisprudência sobre este tema é rara e com pouca efetividade. O Sistema Interamericano, mesmo com uma legislação expressa, não possui jurisprudência sobre meio ambiente urbano e não há qualquer impedimento para sua atuação neste sentido. Os países que integram este sistema apresentam os mais variados problemas urbanos, como lixo e esgoto, poluições, ocupações ilegais, violação do direito à moradia, saneamento básico, problemas envolvendo mobilidade urbana, questões envolvendo a qualidade da água e violação do direito à qualidade de vida na execução dos planos de desenvolvimento urbano. (COSTA, 2010, p. 31).

Problemas ambientais envolvendo o setor minerário impactam, de forma grave, o direito à qualidade de vida das pessoas, em especial, o direito à saúde e o direito à vida. Esses problemas, especificamente, causam danos de grande proporção. Com a possível internacionalização de problemas ambientais, o Sistema Interamericano poderia ter uma atuação mais próxima e efetiva na supervisão desses casos, de forma a exigir um maior comprometimento dos Estados, na garantia do direito à qualidade de vida nas cidades. A CIDH tem um sistema de supervisão de sentença que tem contribuído para o efetivo cumprimento de decisões tomadas

pelos países. O monitoramento contínuo da corte tem impactado o comportamento internacional dos Estados. (RESCIA, 2010, p. 12).

Os órgãos do Sistema Interamericano já tiveram a oportunidade de se pronunciar sobre problemas ambiental-urbanos, em casos que já foram submetidos à sua análise. A falta de atuação da CIDH em problemas ambiental-urbanos pode estar relacionada a dois fatores: o primeiro ao de que as vítimas não levantam essas questões nas ações internacionais, e o segundo, ao fato de que, mesmo com a constatação de ocorrência de violação do direito ao meio ambiente urbano nos casos, a corte se limita apenas à análise dos pedidos das vítimas.

Uma tragédia ambiental envolvendo a mineração no Brasil, que ainda está em trâmite no Judiciário interno e no âmbito do Direito Internacional, que pode validar essa afirmação, é a tragédia ocorrida com o rompimento da barragem em Mariana – Minas Gerais. É possível que a atuação da Corte Internacional, caso reconheça a responsabilidade internacional do Brasil, contemple, além da violação dos direitos de comunidades indígenas, a violação do direito à qualidade de vida ambiental-urbana.

3 A tragédia socioambiental na cidade de Mariana

A tragédia socioambiental ocorrida no Município de Mariana, no Estado de Minas Gerais, com o rompimento da barragem “do Fundão” representa um desastre ambiental com uma pluralidade de situações de natureza coletiva e individual. Esse caso levanta diversas questões jurídicas que se apresentam como direitos humanos violados e chama a atenção à gravidade dos danos ambientais e humanos, à omissão do Estado e das empresas responsáveis pela barragem, a falhas no sistema de governança, ao complexo cenário jurídico, à fragilidade das ações emergenciais, à insuficiência de metodologias nas medidas adotadas, à falta de participação das comunidades atingidas e à possível responsabilização nacional e internacional.

No dia 5 de novembro de 2015, ocorreu o rompimento da barragem “do Fundão”, de propriedade da Samarco Mineração S.A., no Município de Mariana. O rompimento liberou entre 55 e 60 milhões de m³ de lama e rejeitos de mineração. A lama atingiu a barragem de Santarém, causando seu rompimento, e todo o material acumulado atingiu o Distrito de Bento Rodrigues. Houve uma torrente de lama e rejeitos de mineração, e o impacto no distrito levou à destruição de 90% das residências. Os rejeitos das

barragens percorreram, aproximadamente, 650 km, atingindo rios até chegar à foz do rio Doce, indo de encontro ao oceano Atlântico. A tragédia da barragem “do Fundão” impactou, de forma grave diversos rios e Municípios, nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo. (OHCHR, 2015, p. 6).

Há múltiplas questões jurídicas que podem se apresentar como direitos humanos violados. Inicialmente, com o rompimento, 13 empregados que trabalhavam na barragem e cinco moradores da região morreram, incluindo crianças. Além das mortes, havia várias pessoas desaparecidas no Distrito de Bento Rodrigues e um grande número de famílias desabrigado.

Além do direito à vida, uma das primeiras questões jurídicas que foi levantada, no cenário internacional, foi a violação do direito à informação. Em seu primeiro pronunciamento sobre o caso, a ONU fez críticas¹ à demora do governo e da Samarco Mineradora em divulgar as informações sobre os riscos e os possíveis danos que os rejeitos minerais poderiam causar à vida e à saúde das pessoas. Além desses direitos, o direito à qualidade de vida das pessoas estaria comprometido.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos produziu uma declaração em dezembro de 2015, após uma visita realizada no Brasil, destacando que parecia haver pouca orientação por parte do governo tanto em nível federal quanto estadual, em relação aos impactos causados por empresas ao meio ambiente, em particular das empresas estatais, sobre os direitos humanos no País. (OHCHR, 2015).

Segundo essa declaração, após conceder licença para um grande empreendimento, o governo faz pouco para supervisioná-lo ou regulamentá-lo. A ausência do Estado é problemática. Os Estados não podem se omitir em suas obrigações, e os impactos nos direitos humanos devem ser constantemente supervisionados, pois suas ações devem ser efetivas na supervisão e na garantia dos direitos humanos. (OHCHR, 2015).

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) divulgou um laudo preliminar em dezembro de 2015, em que confirmou que o rompimento da barragem causou a morte de trabalhadores da Samarco e de moradores da região, populações

¹ Esse pronunciamento foi feito em novembro de 2015 pelo relator especial para Assuntos de Direitos Humanos e Meio Ambiente, John Knox e o relator para Direitos Humanos e Substâncias Tóxicas, Baskut Tuncak, ambos da ONU.

desabrigadas, destruição de estruturas públicas e privadas e de 1.469 hectares de vegetação, incluindo Áreas de Preservação Permanente, prejuízos à biodiversidade aquática e fauna terrestre, perda de *habitats*, impossibilidade de atividades de pesca por um período indeterminado e impossibilidade de atividades de turismo. Um dos graves problemas foi a constatação da alteração dos padrões de qualidade da água e da interrupção do fornecimento de água. (IBAMA, 2015, p. 13).

Apesar de as empresas envolvidas tenham manifestado que estavam adotando medidas em relação ao desastre, houve falhas no plano de contingência. As populações atingidas não foram informadas sobre a tragédia. Houve um intervalo de 10 horas entre o rompimento da barragem “do fundão” e o impacto no Município de Bento Rodrigues. Um alerta prévio poderia ter minimizado os prejuízos à comunidade.

O relatório da ONU considerou que, em razão da proporção da tragédia, autoridades públicas deveriam ter adotado medidas mais ativas e efetivas em relação ao desastre. A Presidência da República informou que já estavam sendo tomadas medidas de assistência emergencial, entretanto, especialistas da ONU entenderam que o governo deveria dar informações à população, bem como realizar um processo urgente de realocação da população desabrigada e um plano de compensação e reparação dos danos. As responsáveis pela reparação dos danos são as empresas envolvidas, entretanto, há a responsabilidade do Estado, considerando a grave violação dos direitos humanos, no caso. Em caso de omissão interna, é possível a responsabilidade internacional do Estado brasileiro.

3.1 Recursos internos ao Judiciário brasileiro

Em novembro de 2015, foi ajuizada a primeira Ação Civil Pública (ACP) 0069758-61.2015.4.01.3400 pela Advocacia Geral da União (AGU), em conjunto com os Estados do Espírito Santo e Minas Gerais, visando à adoção de medidas de redução dos impactos ambientais causados pelo rompimento da barragem, a recuperação de áreas afetadas, a reparação de danos causados à população e a apresentação de planos de recuperação das áreas. A AGU requereu, de forma imediata, o depósito no valor de 2 bilhões de reais para investimentos na contenção dos danos ambientais causados.

Outra ação civil pública foi ajuizada em dezembro de 2015, pelo Ministério Público de Minas Gerais, em face da Samarco, Vale e BHP Billiton Brasil, empresas responsáveis pela barragem, em que a principal questão jurídica levantada foi a contaminação da água e suas consequências à população.

Na decisão dessa ação, foram reconhecidos problemas ambientais urbanos, e as empresas foram condenadas a promover o monitoramento da água e o fornecimento ao Município de Governador Valadares, de recursos humanos e materiais à efetivação do plano de emergência formulado pela Administração Municipal, cominando uma multa diária no valor R\$ 1 milhão de reais, em caso de descumprimento. A preocupação maior era a necessidade de fornecimento de água aos estabelecimentos de saúde, escolas, abrigos, corpo de bombeiros e à reserva de serviço de água e esgoto. (TJMG, 2015).

Em abril de 2016, foi firmado um termo de transação e ajustamento de conduta² na ACP 0069758-61.2015.4.01.3400, entre União, Ibama, Estado do Espírito Santo, Estado de Minas Gerais e diversas autarquias e fundações federais e estaduais comprometidas com o problema e a empresa Samarco Mineração S.A., a Vale S.A. e a BHP Billiton Brasil Ltda., visando ao fim dos litígios judiciais, à garantia da celeridade no processo de recuperação do rio Doce e a ações para garantir a qualidade da água, ao direito à informação, a medidas de recuperação do meio ambiente e de compensação e reparação à população afetada.

As cláusulas principais desse acordo previam o estabelecimento de metas à recuperação integral do meio ambiente destruído, a destinação de

² No termo de acordo firmado com as empresas responsáveis pela barragem, os compromitentes reconheceram que ocorreram os seguintes danos: impacto de *habitats* ao longo dos rios Gualaxo, Carmo e Doce, perfazendo 680 km de rios; alteração na qualidade da água dos rios impactados com lama de rejeitos de minério; suspensão no abastecimento público decorrente do rompimento nas cidades e localidades impactadas; suspensão das captações de água decorrente do rompimento para atividades econômicas, propriedades rurais e pequenas comunidades ao longo dos rios Gualaxo do Norte, rio do Carmo e rio Doce; assoreamento no leito dos Rios Gualaxo do Norte, Carmo e Doce até o reservatório da barragem de UHE Risoleta Neves; impacto nas lagoas e nascentes adjacentes ao leito dos rios; impacto na vegetação ripária e aquática; alteração do fluxo hídrico decorrente do rompimento; impacto sobre manguezais na foz do rio Doce; impacto em áreas de reprodução de peixes; impactos em espécies com especificidade de *habitat* no rio Gualaxo do Norte e no rio do Carmo; comprometimento da estrutura e função dos ecossistemas aquáticos e terrestres associados; impacto sobre a pesca; impacto no modo de vida de populações ribeirinhas, populações estuarinas, povos indígenas e outras populações tradicionais e impactos sobre Unidades de Conservação.

R\$ 4,4 bilhões de reais pelas empresas, entre 2016 e 2018, cujo valor poderia ser ampliado de acordo com as necessidades, o desenvolvimento de programas ambientais e socioeconômicos, a compensação aos pescadores, à população indígena e aos povos tradicionais diante dos prejuízos econômicos sofridos, o investimento de R\$ 500 milhões, para o fornecimento do serviço de saneamento básico, esgoto, aterros sanitários e saúde nos Municípios afetados, investimentos no turismo local, em ações que garantissem o fornecimento de água adequada ao consumo da população, o direito à informação e participação das comunidades.

O acordo foi homologado pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, onde foi determinado o sobrestamento das ações em trâmite na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais e recursos pendentes de cumprimento, até a conclusão do cumprimento das obrigações constantes no termo de acordo.

Segundo José Adércio Leite Sampaio, estrategicamente, a AGU ajuizou ACP em Brasília e não em Minas Gerais, já pensando em um possível acordo envolvendo a União, os Estados atingidos e as empresas. O Ministério Público Federal (MPF) requereu que a ação deveria ser julgada em Belo Horizonte, o que foi feito. Após essa ação, foram iniciadas negociações com as empresas, e o MPF manifestou interesse, pois parecia não haver outro caminho ao início das ações de solução do problema, senão por meio de negociações. As ações judiciais demoram muito, o que agrava ainda mais o problema.³

O MPF verificou que o acordo não contemplava os principais problemas, o cronograma não era coerente com as atividades, não concordaram (os responsáveis) com os prazos do acordo e destacou que não estava sendo considerada uma grave questão do caso: a participação das comunidades atingidas (urbanas ou rurais) e, principalmente, indígenas e quilombolas. Enquanto o Poder Executivo acelerava o acordo, o MPF discutia a importância da participação na realização dos programas.⁴

³ Informações obtidas por meio de entrevista realizada no dia 9 de maio de 2017, com o Procurador da República José Adércio Sampaio Leite, que é Coordenador da “Força-Tarefa Rio Doce”, no MPF, com atuação em Belo Horizonte – Minas Gerais.

⁴ O Procurador ressaltou que, por se tratar de uma questão de governo, o acordo seria celebrado *com* ou *sem* a participação do MPF, que buscava apenas minorar os estragos do acordo. Muitas deliberações foram feitas apenas entre o Executivo e as empresas, sem a participação do MPF.

Em 28 de abril de 2016, foi ajuizada uma ACP pelo MPF em face das empresas Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Billiton Brasil, da União, Ibama, do Estado do Espírito Santo, do Estado de Minas Gerais e de diversas autarquias e fundações federais e estaduais envolvidas no caso. A ação apontou, detalhadamente, os danos socioambientais aos patrimônios natural, histórico, paisagístico e cultural, os danos socioeconômicos e os impactos na economia regional, na infraestrutura das cidades, nos danos humanos envolvendo os Municípios e as comunidades indígenas atingidas.

Os pedidos dessa ação, em trâmite na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, consistiam na condenação dos réus à recuperação, por meio de programas, das áreas ambientais urbanas, rurais e indígenas atingidas, ou seja, a recuperação integral do dano socioambiental causado, o investimento em programas de reestruturação das cidades atingidas, a fim de ser garantido o fornecimento de serviço público, como água adequada para consumo, moradia, limpeza urbana, saúde, educação, recuperação do meio ambiente destruído, reparação dos danos causados à população, criação de unidades de conservação, ressarcimento de gastos públicos, indenização da coletividade por não poder desfrutar de um meio ambiente saudável. A ação apresentou o valor de R\$ 155 bilhões e 52 milhões de reais referentes à reparação dos danos. (MPF, 2016).

Além dos pedidos acima, o MPF levantou falhas na concepção do termo de acordo firmado entre as partes, alegando que os pontos positivos acordados apenas poderiam servir de garantia mínima à adoção de todas as medidas necessárias para reparar, mitigar, compensar e indenizar os danos decorrentes do desastre ambiental. Houve a alegação da insuficiência do “Termo de Transação e Ajuste de Conduta” assinado entre os entes públicos e as empresas na ACP 0069758-61.2015.4.01.3400, em trâmite na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Em decisão na Reclamação 31.935 – MG, ajuizada pelo MPF, o Superior Tribunal de Justiça (STF), no dia 1º de julho de 2016, determinou a suspensão da decisão de homologação do termo de acordo firmado, sob o argumento de que havia danos a direitos difusos e coletivos causados pelo rompimento da barragem, que ficaram à margem do processo de negociação. (STJ, 2016).

Tratava-se de outra estratégia do MPF. A homologação do acordo foi feita pelo tribunal, à revelia da 5ª Turma, onde tramitava o processo e

do próprio MPF. Assim, o MPF ajuizou a reclamação no STJ, onde conseguiu a suspensão da homologação do acordo e não dos termos do acordo, ou seja, o acordo continuou valendo, e o MPF, imediatamente, passou a exigir o cumprimento das medidas já acordadas, de forma emergencial. O MPF se empenhou na celebração de outro acordo mais amplo, que abrangesse os termos do acordo inicial e contemplasse as omissões do primeiro acordo.⁵

Após um ano do rompimento, verificou-se que as medidas que estavam sendo desenvolvidas eram insuficientes para responder aos danos ambientais e humanos causados pelo desastre. O alto comissariado da ONU mensurou que há, aproximadamente, 6 milhões de pessoas afetadas, e que os direitos humanos não estão sendo garantidos, como o direito à saúde da população das cidades e, inclusive, os impactos nas comunidades indígenas. (OHCHR, 2015).

Em agosto de 2016, foi ajuizada outra ACP pelo MPF em conjunto com a Defensoria Pública da União, cujo argumento central da ação era a responsabilidade ambiental das empresas pela alteração da qualidade da água na região. Segundo a ação, a água distribuída pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), no Município de Governador Valadares, não atendia aos parâmetros de potabilidade estabelecidos na Portaria 2.914/2011 do Ministério da Saúde. A verificação foi feita após a coleta de várias amostras em pontos da região. O consumo de água, no estado em que se encontrava, poderia causar doenças à população. (TRF, 2016).

O argumento foi embasado na recomendação da Organização Mundial da Saúde acerca da necessidade de um consumo diário de água de 2 litros por pessoa. Considerando que o Município possui 276.955 habitantes, haveria a necessidade de condenação da Samarco Mineração S.A. ao fornecimento diário, no prazo de 72 horas, de 553.990 litros de água mineral à população da cidade e nos distritos do Município abastecidos com água do rio Doce, até o efetivo retorno do abastecimento de água potável na cidade, sob pena de multa diária no valor de 10 milhões de reais. (OMS, 2003).

O pedido liminar foi indeferido, pois a Samarco e a empresa de saneamento de Governador Valadares assumiram o compromisso de realizar

⁵ Informações obtidas por meio de entrevista realizada no dia 9 de maio de 2017, com o Procurador da República José Adércio Sampaio Leite, que é coordenador da “Força-Tarefa Rio Doce”, no MPF, com atuação em Belo Horizonte – Minas Gerais.

análises da água e custeá-las, por um período de 40 dias. Em fevereiro de 2017, a Samarco e a empresa de Saneamento SAAE apresentaram, em audiência, um relatório acerca do monitoramento contínuo da água do rio Doce, solicitaram a divulgação dos resultados e assumiram o compromisso de continuar o processo para a evolução do tratamento da água e que apresentariam mensalmente, os resultados ao MPF, ao Ministério Público Estadual e à Defensoria Pública da União. (TRF, 2016).

Não houve avanço nos processos de reassentamento e há falhas na segurança envolvendo a qualidade da água para consumo da população, em especial, do rio Doce. Ainda há níveis de metais e turbidez na água, violando os limites permitidos. O desastre socioambiental afetou a qualidade de vida com problemas ambientais urbanos e indígenas. A preocupação não se limita à qualidade da água, mas também às consequências da poeira causada pelo ressecamento da lama, à saúde das pessoas.

Segundo informações do MPF, todas as medidas adotadas até o momento são emergenciais. O MPF conseguiu uma auditoria para identificar as falhas e propor soluções mais adequadas ao caso. Nos últimos relatórios apresentados ao MPF, a auditoria relatou que não há nenhum estudo imparcial sendo feito sobre os problemas do caso Mariana. Todas as ações são improvisadas e sem qualquer critério. As empresas adotam medidas emergenciais, e o Ibama não possui condições de acompanhar o caso e, quando acompanha, não há um sistema adequado de gestão. Em vários casos, o Ibama apenas informa que não concorda com as medidas, sem mencionar quais são as mais adequadas e aplica multas que não são pagas.

3.2 Os problemas ambientais urbanos do caso Mariana

Há problemas envolvendo a toxicologia da água, as metodologias utilizadas não são claras e tudo que foi realizado até o momento são medidas emergenciais. Por exemplo, foram fornecidos alimentos industrializados às comunidades indígenas, sem analisar os impactos na comunidade. Outro problema indígena de difícil compreensão (sem um estudo específico) é a relação das crianças indígenas com o rio. O MPF está enfrentando problemas com crianças indígenas que estão sofrendo pela interrupção de sua relação com o rio.⁶

⁶ Informações obtidas por meio de entrevista realizada no dia 9 de maio de 2017, com o Procurador da República José Adércio Sampaio Leite, que é coordenador da “Força-Tarefa Rio Doce”, no MPF, com atuação em Belo Horizonte – Minas Gerais.

Para José Adércio S. Leite a indefinição acerca das soluções mais adequadas é o pior dos mundos. Os principais problemas estão nos primeiros 113 km. Não há nenhum estudo sobre o depósito de lama e rejeitos minerais. Não há uma definição sobre se o melhor seria retirar a lama ou tratá-la localmente. Em cada chuva, a água desce em grande velocidade, se mistura à lama e contamina o rio novamente.

Após a destruição do Distrito de Bento Rodrigues, os rejeitos das barragens causaram o deslocamento de populações dos Municípios de Camargos, Cláudio Manuel, Paracatu de Cima, Paracatu de Baixo, Pedras, Barretos, Gesteira e Barra Longa, Santa Cruz do Escalvado, Belo Oriente, Periquito, Pedra Corrida, Alpercata, Governador Valadares, Tumiritinga, Galileia, Resplendor, Quatituba, Itueta, Aimorés, Baixo Guandu, Colatina, Marilândia, Linhares, Regência e Povoação, além das comunidades indígenas que foram afetadas pela interrupção do abastecimento de água captada do rio Doce para consumo, agricultura, pesca, falta de informação sobre a qualidade da água e sua possível toxicidade. (JUSTIÇA GLOBAL, 2016).

O MPF busca a realização de novo acordo que contemple três eixos: o primeiro se refere à realização de um diagnóstico por peritos independentes, que não tenham qualquer relação com o Poder Executivo e com as empresas responsáveis pela barragem; o segundo eixo consiste de um acompanhamento de todos os programas executados pelas empresas e da verificação das medidas adotadas, com base em estudos e metodologias adequadas; e o terceiro é o eixo da participação. Devem ser construídos mecanismos que viabilizem a participação e que não burocratizem o caso. Quanto mais o tempo passa mais favorável fica o cenário às empresas.⁷

Ocorreram danos ao meio ambiente, com a destruição de vegetação, de fauna e de flora, processos erosivos e poluição da água dos rios. A lama com os rejeitos minerais chegou ao oceano, com consequências de grande dimensão à vida marinha. Os danos ambientais impactam, diretamente, a saúde e a qualidade de vida das pessoas. Houve omissão do Estado em relação ao direito de informação sobre planos ao tratamento e fornecimento de água adequada para consumo. Os danos atingiram, inclusive, indústrias

⁷ Informações obtidas por meio de entrevista realizada no dia 9 de maio de 2017, com o Procurador da República José Adércio Sampaio Leite, que é coordenador da “Força-Tarefa Rio Doce”, no MPF, com atuação em Belo Horizonte – Minas Gerais.

alimentícias na região, e a água está sendo levada de outros estados para os locais, a fim de ser distribuída à população. (COMISSÃO IDH, 2016).

Houve clara violação de direitos humanos, a partir da tragédia socioambiental envolvendo o rompimento da barragem “do Fundão” e todo o desencadeamento de danos que ocorreu a partir do evento. Trata-se de um caso envolvendo o meio ambiente que se encontra em um complexo cenário jurídico, assim como ocorreu no caso “Belo Monte”. Esse caso tem várias ações judiciais internas em andamento, visando à responsabilização das empresas envolvidas.

O caso Mariana representa um grave problema ambiental-urbano que violou um conjunto de direitos humanos e o próprio direito à qualidade de vida ambiental das populações das cidades atingidas e das comunidades indígenas. Mesmo diante de um cenário de diversas ações judiciais ajuizadas, a população vem sofrendo com a ausência de serviços públicos, como a própria qualidade da água para consumo e a destruição de casas e de terras indígenas. Há omissão do Poder Executivo na realocação das famílias que perderam sua residência. A saúde da população afetada ainda está comprometida.

Mesmo com o envolvimento da União, dos estados atingidos com o rompimento da barragem, de autarquias envolvidas com o assunto, Organizações Não Governamentais e das empresas responsáveis pela barragem, pouco foi feito para se garantir melhores condições de vida à população. Além desses problemas, as vítimas da tragédia levantaram a violação do direito à informação, pois, desde o início do problema, não foram feitas comunicações à população acerca da extensão do dano, das ações visando à reparação indenizatória e da recuperação das áreas atingidas.

Além disso, as medidas jurídicas do caso têm se apresentado complexas e confusas. O desastre ambiental despertou uma preocupação internacional antes mesmo das tentativas de solução interna. No caso Mariana, as primeiras manifestações sobre questões jurídicas do caso partiram de órgãos internacionais. Ainda no mês da tragédia, a ONU já havia publicado um pronunciamento reconhecendo a violação do direito à informação da população e, um mês após o fato, em dezembro de 2015, produziu um relatório, após a realização de uma visita por um grupo de trabalho ao local. O relatório destacou a gravidade das consequências da tragédia e as questões ambientais urbanas no caso.

A própria Comissão IDH se pronunciou muito rápido sobre o caso. Não obstante não ter sido uma manifestação formalizada em ação internacional contra o Estado brasileiro, a comissão já antecipava, em uma declaração acerca da violação de direitos humanos por empresas mineradoras no Brasil, em 2015, que o caso Mariana violou direitos humanos como vida, saúde, integridade física, direitos das comunidades indígenas, qualidade de vida, principalmente em relação ao problema da qualidade da água e ao direito de moradia, considerando a população que ficou desabrigada e que há falhas no processo de realocação das famílias.

Nesse caso, além das questões jurídicas mencionadas, há uma clara violação do direito à qualidade de vida ambiental-urbana. Inicialmente, o rompimento da barragem levou à destruição, aproximadamente, 90% das residências de Bento Rodrigues. A população ficou desabrigada, sem condições de moradia, trabalho, utilização de serviços públicos, sem água adequada para consumo e sujeitas a diversas doenças com a contaminação dos rios que abasteciam a região. Todas essas questões integram o direito à qualidade de vida das pessoas.

A lama e os rejeitos minerais percorreram mais de 600 km, causando os mesmos problemas a partir de um dano ambiental, nos Municípios mencionados. Houve violação do direito de informação acerca dos possíveis danos provenientes da torrente de lama que avançava para outras cidades. Os problemas atingiram cidades da região até mesmo o oceano. O caso Mariana representa um problema ambiental que, caso não tenha solução interna, ou haja o esgotamento das vias internas sem a efetiva responsabilização das empresas e a implantação de programas de recuperação, reparação, compensação e altos investimentos diante de danos causados, pode ser internacionalizado no Sistema Interamericano em desfavor do Estado brasileiro.

4 A possível responsabilização internacional do Estado brasileiro pelos danos socioambientais no caso Mariana

Há uma complexidade jurídica nesse caso, e a ideia da transação foi a de dar maior celeridade à adoção de medidas de recuperação, compensação e reparação dos danos causados e de suspender as ações em trâmite, as quais apresentavam pedidos semelhantes. Entretanto, foi verificado que problemas importantes não haviam sido contemplados no acordo. A excessiva judicialização do caso Mariana tem se apresentado como um problema e não como solução.

Mesmo com várias ações em andamento, tem-se um atual quadro de não operação das empresas na região, o que impacta diretamente a economia e o desemprego no local, falhas nos projetos de recuperação do meio ambiente, reparação de danos patrimoniais insuficientes, ausência de responsabilização das empresas, cidades destruídas e pessoas desabrigadas com um lento programa de compensação, falhas no fornecimento de serviços públicos, comunidades indígenas afetadas, insuficiência nos programas de recuperação das cidades, dos rios e do oceano. Há problemas estruturais de grandes dimensões, e o excessivo número de ações envolvendo diferentes atores contribui para a morosidade na solução do problema.

A Comissão IDH, em maio de 2016, se pronunciou sobre esse caso, no contexto da solicitação de uma audiência temática sobre a violação de direitos humanos nas atividades de mineração no Brasil. A comissão destacou os riscos concretos à integridade física das famílias atingidas, privação do acesso à água, à saúde e à vida, diante dos rejeitos que atingiram a bacia do rio Doce. A comissão ressaltou a omissão do Estado em relação às pessoas atingidas com a tragédia, e que há falhas no processo de cadastramento e reassentamento da população que ficou desabrigada, caracterizando clara violação do direito à moradia. (COMISSÃO IDH, 2016).

A problemática do caso envolve outra questão: o esgotamento das vias internas pode ser caracterizado, não apenas em relação à atuação dos tribunais brasileiros, mas em eventual demora do Judiciário em dar respostas ao problema. Se há demora judicial, a questão pode se caracterizar como um problema negligenciado. Uma das frequentes defesas apresentadas pelos estados, quando são acionados pela comissão ou CIDH é a alegação de não esgotamento das vias de jurisdição interna.⁸ Entretanto, a própria Convenção Americana, por exemplo, normatiza, em seu art. 46, § 2º, c, que uma petição ou comunicação apresentada pode ser admitida pela comissão se houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

⁸ O objetivo deste requisito é permitir ao Estado a resolução do caso em interno e ratificar que o sistema internacional de proteção, em que pese sua relevância sobre direitos humanos, possui uma atuação subsidiária e complementar, ou seja, deve ser acionado como último recurso. No caso Mariana, a questão já foi internacionalizada no sentido da realização de visitas por especialistas da ONU e elaboração de relatórios por parte da comissão. Entretanto, ainda não houve a formalização de uma ação internacional contra o Estado brasileiro nesse caso.

A ONU e a Comissão IDH têm desempenhado um papel importante na construção de documentos internacionais sobre a tragédia de Mariana. Entretanto, é importante o esgotamento das instâncias e das possíveis soluções internas do caso. De todo modo, o MPF entende que houve um atropelo do ponto de vista jurídico pelos órgãos internacionais. Entretanto, do ponto de vista político, as manifestações internacionais foram interessantes para o caso, pois houve uma pressão política maior para quem estava negociando o acordo. Além disso, a partir do acordo e da verificação de omissão em relação aos direitos humanos, grupos comunitários provocaram mais intensamente a Comissão Interamericana.⁹

Segundo o MPF, em relação aos horizontes desse caso, o objetivo é o avanço na negociação de uma reformulação do sistema de governança do acordo da União, para um ajuste nas cláusulas, a fim de abranger a omissão que prejudica a reparação de danos de toda ordem. Caso não haja tal reformulação do acordo, o MPF vai seguir com a estratégia dos três eixos: a elaboração de um diagnóstico independente de estudos com claras e suficientes metodologias; verificação da efetividade das medidas executadas; e a busca pela efetiva participação das comunidades envolvidas na execução dos programas. De todo modo, há ACP que são garantias da geração futura. Entretanto, se trata de uma tragédia que não pode ser resolvida no longo prazo, pois quanto mais tempo se passa mais complexa se torna a recuperação.¹⁰

Assim, em caso de omissão interna no sentido de serem adotadas medidas administrativas ou judiciais, seja pelas empresas responsáveis, seja pelo governo, é possível a internacionalização do caso na Comissão IDH contra o Estado brasileiro por violação dos direitos humanos mencionados. As próprias petições e os argumentos das partes em ações ajuizadas comprovam as afirmações feitas nesta pesquisa.

A inovação, a partir desse caso, seria a consideração da violação do direito ao meio ambiente urbano e da qualidade de vida das vítimas de forma direta pela comissão e pela corte e não de forma reflexa. A prática jurisprudencial da corte tem reconhecido o direito ao meio ambiente, de

⁹ Informações obtidas por meio de uma entrevista realizada no dia 9 de maio de 2017, com o Procurador da República José Adércio Sampaio Leite, o qual é Coordenador da Força Tarefa Rio Doce, no Ministério Público Federal, com atuação em Belo Horizonte, Minas Gerais.

¹⁰ Informações obtidas por meio de entrevista realizada no dia 9 de maio de 2017, com o Procurador da República José Adércio Sampaio Leite, que é coordenador da “Força-Tarefa Rio Doce”, no MPF, com atuação em Belo Horizonte – Minas Gerais.

forma indireta, a partir de problemas indígenas. Mesmo quando há problemas ambientais urbanos, as questões não são levantadas em ações e não são contempladas em decisões. O cenário é de que, na jurisprudência ambiental da CIDH, não há sequer menção aos dispositivos da convenção e do Protocolo de San Salvador, que tratam do direito ao meio ambiente.

Destacamos, no caso Mariana, um quadro de violação de direitos ambiental-urbanos. Eventual internacionalização do caso Mariana, com a formalização de ação contra o Estado brasileiro no Sistema Interamericano, pode inovar, caso seja levantada diretamente a violação do direito à qualidade de vida ambiental pelas partes e não apenas a indicação dos direitos humanos violados, a partir da tragédia ambiental, como vem ocorrendo na jurisprudência interamericana. Seria uma oportunidade, assim como no caso Belo Monte, de a CIDH reconhecer o direito à qualidade de vida ambiental-urbana, utilizando os parâmetros da jurisprudência da CEDH. Assim, a CIDH poderia criar nova tipologia de jurisprudência ambiental mais abrangente, contemplando possíveis temas urbanos.

Considerações finais

Na complexidade da internacionalização do direito ao meio ambiente, destacam-se distintos atores, fatores e contextos na condução dos processos de reconhecimento do direito ao meio ambiente sadio. Há múltiplos temas ambientais internacionalizados, constitucionalizados e normatizados em leis infraconstitucionais. Entretanto, não há um reconhecimento internacional claro pela CIDH sobre o Direito Ambiental, a partir de problemas urbanos. O problema se agrava quando o direito ao meio ambiente é confrontado com questões econômicas. Nesse caso, há uma baixa efetividade da proteção ambiental.

O Sistema Interamericano, embora apresente um conjunto legislativo expresso e claro sobre meio ambiente, possui uma jurisprudência ambiental falha e restrita a questões envolvendo comunidades tradicionais. Salvo raras exceções, a questão central da jurisprudência ambiental interamericana se refere à violação de direitos indígenas e, curiosamente, no julgamento desses casos, a legislação ambiental do sistema não é considerada.

Verificamos que a CIDH perde grandes oportunidades de fixar parâmetros em termos de meio ambiente urbano e de, inclusive, não se pronunciar sobre o art. 26 da Convenção Americana e art. 11 do Protocolo de San Salvador. Esses direitos ficam preteridos, pois, na fundamentação

dos casos sobre meio ambiente, a corte dá preferência aos direitos civis e considera o meio ambiente de forma indireta. Há uma grave ambiguidade em relação à proteção do direito ao meio ambiente pela CIDH, pois há uma alta normatização e uma baixa judicialidade sobre o reconhecimento desse direito.

O direito ao meio ambiente não se reduz apenas ao aspecto da proteção da natureza; ele está diretamente relacionado à proteção da saúde e da qualidade de vida das pessoas. Ressaltamos que os mais graves problemas ambientais urbanos – que podem desencadear danos em grande proporção – se referem a irregularidades envolvendo lixo e esgoto. Não há uma sadia qualidade de vida sem saneamento.

Uma boa oportunidade para o Direito Internacional-Ambiental reconhecer o direito à qualidade de vida ambiental-urbana é no caso Mariana. Esse caso ainda se encontra em trâmite no Judiciário brasileiro, mas, caso haja o devido esgotamento das vias internas sem solução, o Estado brasileiro pode ser responsabilizado internacionalmente por denegação da qualidade de vida ambiental por problemas urbanos.

No caso Mariana, há várias ações coletivas e individuais em andamento, uma homologação de acordo suspensa pelo STJ e ações que apresentam pedidos semelhantes. Essa grande quantidade de ações envolvendo diversos atores sobre o mesmo problema agrava ainda mais a morosidade na solução do caso.

Além disso, há outra questão complexa à ordem jurídica interna, pois a movimentação internacional, em especial da Comissão IDH, se antecipou ao esgotamento das vias internas. O cenário é de desordem jurídica. Os pronunciamentos internacionais surgiram antes das providências nacionais. Há a ideia de que problemas ambientais de grandes proporções no Brasil não serão solucionados com efetivas medidas de responsabilização.

No caso Mariana, houve clara violação do direito à qualidade de vida ambiental e há uma variedade de problemas urbanos que devem ser considerados. Observamos que, nesse caso, pode ocorrer o reconhecimento do direito à qualidade de vida ambiental, tanto na jurisprudência brasileira como na jurisprudência interamericana. O meio ambiente urbano pode ser reconhecido de forma direta e não reflexa.

Referências

- ANTON, Donald; SHELTON Dinah. *Environmental protection and human rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.
- CARDOSO, Evorah Lusci Costa. Ciclo de vida do litígio estratégico no sistema interamericano de direitos humanos: dificuldades e oportunidades para atores não estatais. *Revista Electrónica del Instituto de Investigaciones Ambrosio L. Gioja*, Argentina, ano V, n. especial, 2011.
- CIDH. Informe sobre afetações aos Direitos Humanos devido à Mineração no Brasil. 27 de maio de 2016.
- Corte IDH. Caso Yatama vs. Nicarágua, sentença de 23 de junho de 2005.
- COSTA, Fernanda Doz. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In: AIDA. Associação Interamericana para a defesa do ambiente. *Guia de defesa ambiental: construindo a estratégia para o litígio de casos diante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos*, 2010
- GARFIELD, Seth. A nationalist environment: indians, nature and the construction of the Xingu National Park in Brazil. *Luso-Brazilian Review*, v. 41, n. 1, 2004.
- HENKIN, Louis. *Internacional Law: cases and materials*. 3. ed. Minnesota: West Publishing, 1993.
- IBAMA. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Laudo técnico preliminar: impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem “do Fundão”, em Mariana – Minas Gerais, nov. 2015.
- JUSTIÇA GLOBAL. *Vale de Lama: relatório de inspeção em Mariana após o rompimento da barragem de rejeitos “do Fundão”*, janeiro, 2016.
- MALARINO, Ezequiel. Activismo judicial, punitivización y nacionalización: tendencias antidemocráticas y antiliberales de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: _____. *Sistemas interamericano de protección de los derechos humanos e Derecho Penal Internacional*. Montevideo: Fundação Konrad-Adenauer, 2010.
- MATOS, Monique Fernandes Santos. A omissão da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais. *Cadernos dos Programas de Pós-Graduação em direito/ UFRGS*. Porto Alegre, v. X, n. 2, 2015. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/viewFile/50142/35416>>. Acesso em: 2 fev. 2018.

OHCHR. Declaração ao final da visita ao Brasil do Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos. Brasília, dez. 2015. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Business/WG_Visits/20151215_EOM_statement_Brazil_portuguese.pdf>.

Acesso em: 2 fev. 2018.

OMS. Organização Mundial de Saúde. Gabinete do Alto Comissário para os Direitos Humanos. *O direito à água*. Centro de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 2003. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/issues/água/docs/Right_to_Água_a.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2018.

RESCIA, Victor Rodrigues. Proteção do direito a um meio ambiente sadio na jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: Associação Interamericana para a Defesa do Ambiente. *Guia de defesa Ambiental: construindo a estratégia para o litígio de casos diante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos*, 2010.

SHELTON, Dinah. Environmental rights and Brazil's obligations in the inter-american human rights system. *George Washington International Law Review*, Washington D.C, George Washington University, v. 40, 2008.

STIVAL, Mariane Morato; VARELLA, Marcelo Dias. Inovação na construção da jurisprudência internacional ambiental: o caso da usina de Belo Monte no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e os reflexos no Brasil. *Fronteiras: Journal of Social, Technological and Environmental Science*, v. 6, n. 4, p. 181-203, Edição Especial 2017.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação 31.935-MG (2016/0167729-7), min. relatora Diva Malerbi, decisão em 1º/7/2016.

TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. ACP 0395595-67.2015. 7º Vara Cível da comarca de Governador Valadares. Sentença de 10 de novembro de 2015.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1993.

TRF. 1ª R. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. ACP 0004309-47.2016.4.01.3813. 2º Vara Federal, Subseção Judiciária de Governador Valadares. Decisão de 12/10/2016.

YARZA, Fernando Simón. *Medio ambiente y derechos fundamentales*. Madrid: Tribunal Constitucional y Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2012.